



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**N.º 1.588-A, DE 2003**  
**(Do Sr. Roberto Pessoa)**

Institui, na República Federativa do Brasil, a data de 30 de junho como sendo o dia do Fiscal Federal Agropecuário; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO KOBAYASHI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art 1º - Fica instituído, na República Federativa do Brasil, o dia 30 de junho, como sendo data comemorativa do dia do Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva homenagear os profissionais da categoria de Fiscal Federal Agropecuário, que, após muita luta e mobilização, em 1997, conquistaram a tão almejada carreira, criada pela Medida Provisória nº 1588, e consolidada pela MP nº 2048-26, editada em 30 de junho de 2000, que incluiu também a categoria dos Médicos Veterinários.,

A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário é integrada por Engenheiros Agrônomos, Farmacêuticos, Médicos Veterinários, Químicos e Zootecnistas que exercem atividades de inquestionável importância estratégica na formulação das políticas relacionadas ao bem-estar da população brasileira, na defesa da soberania nacional, na promoção e desenvolvimento da agricultura, no desenvolvimento econômico e na geração de riquezas e divisas ao país.

Como é do conhecimento de todos, o Brasil vem registrando "superávits" na balança comercial do agronegócio e deverá atingir, este ano, um crescimento de 18% no saldo das exportações sobre as importações. O complexo soja, apoiado em uma safra recorde de 50 milhões de toneladas, com um nível de preços crescente e uma expressiva demanda mundial, explica o aumento no total de exportações do setor. Também as exportações do setor pecuário experimentaram crescimento de 36,5%: carne bovina in natura 28,0%, frango in natura 42,9% e frango industrializado 130%. Os demais produtos agrícolas da pauta de exportações também têm apresentado índices de crescimento, fazendo com que o valor das exportações do agronegócio, acumulado até maio de 2003, chegasse a um novo e histórico recorde de 11 bilhões de dólares, ou seja 38 por cento acima do igual período de 2002 e superando em 22 por cento os recordes anteriores. Estima-se para 2003 um saldo positivo na balança comercial do agronegócio de 24 bilhões de dólares, 3,8 bilhões de dólares superior ao período passado.

Neste contexto se insere a fundamental atividade do Fiscal Federal Agropecuário, na missão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, garantindo a segurança alimentar aos consumidores

internos e aos mercados internacionais, no cumprimento dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, no controle laboratorial, na proteção da sanidade animal e vegetal, na fiscalização nos postos de fronteiras, portos e aeroportos nacionais, impedindo a entrada de pragas e doenças exóticas que possam vir a comprometer a agropecuária nacional e causar prejuízos incalculáveis ao setor e, consequentemente, ao país. Todos os produtos, subprodutos e insumos de origem animal e vegetal, importados ou exportados, e consumidos no país, recebem a inspeção/fiscalização do Fiscal Federal Agropecuário.

Diante desses argumentos e considerando a relevância das atividades exercidas pelos Fiscais Federais Agropecuários, profissionais que zelam pelo desempenho de nossa agricultura e do nosso agronegócio, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação da nossa proposta e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003.

ROBERTO PESSOA  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.588-6, DE 5 DE MARÇO DE 1998**

*(Transformada na Lei nº 9.620 de 02/04/1998)*

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisar Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotadas no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;

II - Analista de Comércio Exterior, composta de 280 cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;

III - Fiscal de Defesa Agropecuária, composta de 250 cargos de igual denominação, no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária.

Art 2º As carreiras referidas no artigo anterior terão a mesma estrutura de classes e padrões da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

Art 3º A investidura nos cargos das carreiras de que trata esta Medida Provisória ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º Será exigido do candidato diploma de curso superior oficialmente reconhecido, assim como os demais requisitos definidos no edital do concurso.

§ 2º O ingresso nos cargos dar-se-á na Classe D, Padrão I.

## **LEI N° 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998**

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;

II - Analista de Comércio Exterior, composta de duzentos e oitenta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições

voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;

III - Fiscal de Defesa Agropecuária, composta de cargos de igual denominação no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.775, de 21/12/1998*

Art. 2º As carreiras referidas no artigo anterior terão a mesma estrutura de classes e padrões da Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

Art. 3º A investidura nos cargos das carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante aprovação em concurso público constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de provas ou de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º Será exigido do candidato diploma de curso superior oficialmente reconhecido, assim como os demais requisitos definidos no edital do concurso.

§ 2º Os editais dos concursos para provimento de cargos de nível superior das carreiras referidas nos incisos I e II do art. 1º desta Lei deverão prever, necessariamente, a exigência de conteúdos nos exames que reflitam conhecimentos em nível de pós-graduação dos candidatos.

§ 3º O ingresso nos cargos dar-se-á na Classe D, Padrão I.

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-26, DE 29 DE JULHO DE 2000.**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional, dá nova redação ao art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliados - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Art 2º As carreiras e os cargos a que se referem o artigo anterior são agrupados em classes e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

Art 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Roberto Pessoa, visa a instituir a data anual de 30 de junho como o Dia do Fiscal Federal Agropecuário.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei que ora examinamos pretende instituir o Dia do Fiscal Federal Agropecuário, a ser comemorado, anualmente, na data de 30 de junho.

É louvável a intenção do nobre autor da proposição em epígrafe. A atividade do Fiscal Federal Agropecuário – carreira integrada por Engenheiros Agrônomos, Farmacêuticos, Médicos Veterinários, Químicos e Zootecnistas – tem propiciado à população brasileira e aos mercados internacionais a garantia da segurança alimentar, por meio da manutenção da sanidade das populações vegetais e seus produtos, assim como da saúde dos rebanhos animais e produtos deles derivados.

Outra relevante contribuição dos Fiscais Federais Agropecuários tem sido assegurar o cumprimento das medidas previstas nos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A inserção do País no mercado mundial tem gerado a necessidade de adaptação às diretrizes sanitárias e fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio e do MERCOSUL. A venda da produção agropecuária nacional depende, hoje, da certificação de qualidade dos produtos exportados, emitida rigorosamente mediante o atendimento das exigências sanitárias dos países importadores.

É, portanto, a garantia do respeito às diretrizes externas instrumento de inquestionável relevância para permitir ao País ocupar lugar de significativo destaque no comércio internacional de produtos de origem animal e vegetal. Como o nobre autor desta iniciativa destaca em sua proposta, o agronegócio representa, na atualidade, uma das mais promissoras formas de comércio internacional. A boa atuação do Brasil nessa modalidade comercial tem trazido a reboque, além da promoção e desenvolvimento da agricultura e pecuária locais, importante contribuição no desenvolvimento econômico e na geração de divisas ao País.

A sugestão para que se celebre, a cada ano, em caráter oficial, o Dia do Fiscal Agropecuário constitui-se, dessa forma, valorosa forma de reconhecer o relevante papel de quem zela pela garantia da segurança alimentar do consumidor brasileiro e pelo desenvolvimento da atividade agropecuária nacional.

Dessa forma, em razão da relevância e do alcance social da iniciativa, voto pela aprovação do PL nº 1.588, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Paulo Kobayashi  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.588/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Kobayashi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Clóvis Fecury, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Deley, Eduardo Barbosa, Janete Capiberibe, Luiz Bittencourt, Milton Monti e Murilo Zauith.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2003.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**